



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011267-95.2023.5.18.0014**

Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2024

Valor da causa: R\$ 35.231,05

Partes:

RECORRENTE: DANIELLY CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA

RECORRIDO: LUCILENE DAS GRACAS FRANCO

ADVOGADO: MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES

RECORRIDO: LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100

ADVOGADO: MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0011267-95.2023.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : DANIELLY CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : ALBERTO CARDOSO DE MATOS SILVA

RECORRIDA : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO

ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES

RECORRIDO : LUCILENE DAS GRACAS FRANCO 96190043100

ADVOGADO : MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

AMIZADE ÍNTIMA. PRINT DE REDE SOCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 895, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. *Print* de rede social em que a reclamada parabeniza a testemunha pela passagem de seu aniversário, por si só, não constitui prova de amizade íntima. A alegação deve ser corroborada por outros elementos de prova, o que não ocorreu nos autos.

2. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto



prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Aplicação do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA

Pede a recorrente que seja acolhida a contradita da testemunha indicada pela reclamada, Márcia Costa da Silva, com base no entendimento desta 1ª Turma, "em matéria veiculada no



CSJT que entendeu que a amizade íntima comprovada por meio de fotos e mensagens que denotem um grau mais elevado de afinidade em redes sociais configura, por si só, fato capaz de comprometer a legitimidade de um depoimento." (ID. 78a02e9).

Analiso.

A contradita da testemunha Márcia Costa da Silva foi rejeitada pelo juízo, nos seguintes termos:

"O procurador da reclamante contradita a testemunha ao argumento de que possui amizade íntima com a parte autora. Apresenta neste momento um *print* do instagram na qual a reclamada parabeniza a depoente pelo seu aniversário, constando ao final da mensagem 'sua gentileza e amizade compensa tudo'. Inquirida, a testemunha nega a amizade íntima, dizendo que não frequenta a casa da reclamada e que foi um única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa. Indefiro a contradita, até porque um simples mensagem do instagram não configura a suspeição da testemunha. Porém de todo modo seu depoimento será sopesado em sentença. Protestos da autora." (ID. d72fb10).

Pois bem.

De início, verifica-se que foi registrada a irrisignação da autora, não havendo se falar em preclusão.

Quanto ao mérito propriamente dito, acolho as razões de decidir do juízo *a quo*, pois não foi feita prova da alegada amizade íntima. Como bem exposto, um print de rede social em que a reclamada parabeniza sua parceira pela passagem do aniversário, não é prova suficiente. Ademais, a testemunha afirmou que não frequenta a casa da reclamada e que foi uma única vez em razão de amigo secreto promovido para todos os funcionários da empresa, não havendo provas em sentido contrário.

Nego provimento.



DO CONTRATO DE PARCERIA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA

Em que pese o inconformismo da recorrente, verifica-se que a matéria em epígrafe foi decidida pela sentença em consonância com as provas constantes dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma.

Assim, tratando-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmo a sentença pelos próprios fundamentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT generalizou o cabimento de honorários de sucumbência a todas as causas submetidas à Justiça do Trabalho e a exegese de tal dispositivo, à luz do entendimento já aplicável no direito processual comum, é no sentido de que o deferimento desta parcela decorre de norma cogente. Assim, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT.

E, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, quando o feito for submetido à instância recursal, em regra, deve-se majorar os honorários sucumbenciais, inclusive de ofício.

Sobre a matéria, o STJ expressou no julgamento do Tema 1059 o seguinte posicionamento:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido



pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação." (STJ. REsp 1865553/PR. Tema 1059. Julgamento em 09/11/2023).

Desse modo, a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária.

No caso, os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e o recurso da reclamante não foi provido, devendo haver a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado dispositivo, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), reformo, de ofício, a sentença para majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamante aos advogados da reclamada, mantida a suspensão da exigibilidade da parcela.

Majoro de ofício os honorários advocatícios devidos pela reclamante.

CONCLUSÃO



Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento. Majoro de ofício os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator, não sendo remetido o processo para a sessão presencial, por se caracterizar na previsão do art. 153, § 2º, do Regimento interno do TRT 18ª Região (falta de interesse processual na sustentação oral), apesar da inscrição para sustentação oral do(a) advogado(a) Dr. Matheus Scoponi José Tavares.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 23 de abril de 2024 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

